



PROCESSO N.º 214/10

PROTOCOLO N.º 7.637.981-5

PARECER CEE/CEB N.º 336/10

APROVADO EM 07/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO RODRIGUES DA SILVA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 355/10-GS/SEED (fls. 233), de 2 de fevereiro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 28 de agosto de 2009, no NRE de Londrina, da Escola Estadual Professor João Rodrigues da Silva – Ensino Fundamental, do Município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção requer autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 214/10

- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento), para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Os procedimentos de aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação estão regulamentados no Regimento Escolar.

Matriz Curricular (fls. 132) – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: NRE:		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009      FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a</b>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATORIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 214/10

**Matriz Curricular (fls. 133) – Ensino Médio**

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: ..... NRE:		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009      FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso      1200 horas ou 1440 h/a</b>		

**4. Corpo Docente**

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>		
Marlene Ortiz Pascoim	Língua Portuguesa	Letras – Português/inglês
Michelli Mahnic de Vasconcellos	Arte	Educação Artística – Arte Visual
Maria Cristiane Magro	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Ana Lúcia Alves de Oliveira	Educação Física	Educação Física
Cláudia Regina Victor	Matemática	Ciências – Matemática
Sueli Silvana Alves Leite Manzini	Ciências Naturais	Ciências
Vivian Carla Gomes	História	História
Eduardo Santa Rosa	Geografia	Geografia
Vivian Carla Gomes	Ensino Religioso	



PROCESSO N.º 214/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO MÉDIO</b>		
Rosimeire Rossato de Oliveira	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/inglês
Maria Cristiane Magro	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Daniella Terezinha Pagnoncelli	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
Juliana Quitéria Colognesi da Silva	Filosofia	Filosofia
* Maria de Lourdes Diniz	Sociologia	História
Valdecir Lemes Ribeiro	Educação Física	Educação Física
Claudia Regina Victor	Matemática	Ciências – Matemática
* Marcos Faria <sup>1</sup>	Química	Farmacêutico
* Sandra Maria de Lima Gobbo	Física	Matemática
Sueli Silvana A. L. Manzini	Biologia	Ciências – Biologia
Maria de Lourdes Diniz	História	História
Eduardo Santa Rosa	Geografia	Geografia

\* Não comprovou habilitação específica nas disciplinas: Física, Química e Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## 5. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 212/216).

No plano de documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 23/40);
- Vigilância Sanitária (fls. 24/27) e Corpo de Bombeiros (fls. 28/32)<sup>2</sup>;
- acervo bibliográfico (fls. 104/118);
- laboratório e relação de materiais (fls. 120/121, 224/228)
- plano de avaliação institucional (fls. 147/148);
- ato de aprovação do regimento escolar (fls. 149).

1 Para habilitar-se à disciplina, o profissional deverá se matricular em curso de Formação Pedagógica ofertado por IES.

2 Informa a direção do estabelecimento de ensino que tomou providências quanto às ressalvas da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros e que solicitou, em 19 de março de 2010, nova visita para fins de inspeção (fls. 235).



PROCESSO N.º 214/10

## 6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 277/09 (fls. 211) do NRE de Londrina, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

## II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (fls. 218/219) e o Parecer n.º 220/10-CEF/SUDE/SEED (fls. 230/231), somos favoráveis à concessão da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do 2.º semestre de 2009, da Escola Estadual Professor João Rodrigues da Silva – Ensino Fundamental, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 214/10

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB